



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000389/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente RUTE SANTOS DAS VIRGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

PROVAS. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado apresentar os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não interferem na análise dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13501.000389/2007-79, em face do acórdão nº 15-19.285, julgado pela 3ª Turma da Delegacia - da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 14 de maio de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 8.757,86, incluída a multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRPF, no valor de R\$ 6.430,87. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto pelas fontes pagadoras Metalúrgica Lucavi Ltda., CNPJ 04.093.133/0001-00, no valor de R\$ 451,04, e Rute Santos Das Virgens ME, CNPJ 42.074.229/0001-10, no valor de R\$ 5.979,83.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando que:

"1 — Dos rendimentos omitidos

Os valores constantes da notificação de sobre os CNPJ nº 04.093.133/0001-00, não correspondem ao CNPJ, foi lançado em equívoco. Já os valores do CNPJ 42.074.229/0001-10 não gera veracidade, pois a mesma trabalhou no CNPJ nº 13.805.940/0001-08 esse reconheço o não lançamento na declaração, mas, já se encontra em declaração retificadora.

2 — Da retificação

No tocante a retificação, a mesma não pode ser enviada via Internet por motivo de já haver notificação de lançamento, conforme número acima citado, porem segue em anexo cópia e disquete da referida retificação."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 38/39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme já referido pela DRJ, verifica-se que a contribuinte se equivocou quanto à infração que lhe foi imputada, pois não se trata de omissão de rendimentos, mas sim de glosa de dedução indevida de IRRF.

Ainda, descabido o pedido que o CARF averigue DIRFs referente ao período objeto da lide, pois, segundo a contribuinte, lá haveria a prova que não houve rendimentos. Ademais, o ônus da prova é da contribuinte, cabendo a ela fazer tal prova. Indefere-se o pedido de diligência, portanto.

Verifica-se, também, que a contribuinte não apresentou qualquer prova dos fatos alegados. Diante do exposto, e não tendo o impugnante comprovado a retenção IRRF declarado, é cabível sua glosa.

Conforme já exposto pela DRJ, é incabível a retificação da declaração de rendimentos após a notificação do lançamento.

Quanto a revisão do lançamento, somente é possível mediante a apresentação de provas que comprovem o erro. Todavia, não há como acolher o argumento de que a profissional que fez a declaração da contribuinte estaria de má-fé, o que sequer é provado nos autos.

Não sendo realizada a prova por parte da contribuinte, cujo ônus lhe incumbia, deve ser negar provimento ao presente recurso. Cabe ao interessado apresentar os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não interferem na análise dos fatos alegados.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

